



Número: **0000071-26.2019.8.17.2220**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

Última distribuição : **10/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO AGOSTINHO BARBOSA (AUTOR)	TERCIO SOARES BELARMINO (ADVOGADO)
MARIA ROSEANE BARBOSA (AUTOR)	TERCIO SOARES BELARMINO (ADVOGADO)
RONALDO AGOSTINHO BARBOSA (AUTOR)	TERCIO SOARES BELARMINO (ADVOGADO)
ROBSON AGOSTINHO BARBOSA (AUTOR)	TERCIO SOARES BELARMINO (ADVOGADO)
JOSE RILDO AGOSTINHO BARBOSA (AUTOR)	TERCIO SOARES BELARMINO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER S/A (RÉU)	
ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39900 228	10/01/2019 21:21	Petição Inicial	Petição Inicial
39900 298	10/01/2019 21:21	PROCURAÇÕES SEGURO	Procuração
39900 307	10/01/2019 21:21	DECLARAÇÕES DE POBREZA HILDA BARBOSA	Documento de Comprovação
39900 317	10/01/2019 21:21	DOCUMENTOS PESSOAIS SEGURO DE VIDA	Documento de Identificação
39900 326	10/01/2019 21:21	CERTIDÃO DE CASAMENTO HILDA	Outros (Documento)
39900 329	10/01/2019 21:21	REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO HILDA	Outros (Documento)
39900 337	10/01/2019 21:21	CARTÃO MAGNÉTICO HILDA BARBOSA	Outros (Documento)
39900 342	10/01/2019 21:21	PROPOSTA DE COTAÇÃO SEGURO SANTANDER	Outros (Documento)
39900 348	10/01/2019 21:21	COTAÇÃO DE SEGURO DE VIDA II	Outros (Documento)
39900 353	10/01/2019 21:21	EXTRATO BANCÁRIO HILDA BARBOSA	Outros (Documento)
39900 357	10/01/2019 21:21	CERTIDÃO DE ÓBITO	Documento de Comprovação
39900 363	10/01/2019 21:21	AVISO DE SINISTRO HILDA BARBOSA	Outros (Documento)
40027 875	15/01/2019 18:26	Despacho	Despacho
42614 846	19/03/2019 16:10	Mandado	Mandado
43479 169	05/04/2019 15:53	Diligência	Diligência
43479 210	05/04/2019 15:53	0071-26.2019 BANCO SANTANDER	Documento de Comprovação

EXMº. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE – PERNAMBUCO

SEVERINO AGOSTINHO BARBOSA, brasileiro, viúvo , aposentado, portador da cédula de identidade nº 1042838 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.280194-53, juntamente com seus filhos, **MARIA ROSEANE BARBOSA** brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 3036240 SSP/PB, inscrita no CPF/MF sob o nº 011.072.444-55; **RONALDO AGOSTINHO BARBOSA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 3725269 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 624.453.244-91; **ROBSON AGOSTINHO BARBOSA**, brasileiro, solteiro, comerciante , portador da cédula de identidade nº 4460536 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 862.298.184-34; **JOSÉ RILDO AGOSTINHO BARBOSA**, brasileiro, solteiro, comerciante , portador da cédula de identidade nº 2970943 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 418.493.964-34, todos residentes e domiciliados à Rua Júlio Tavares de Lima, nº 52, Sucupira, Arcoverde/PE, , por meio do seu Advogado infra-assinado, constituído nos termos do instrumento procuratório junto(Doc.01/02/03/04/05), com escritório profissional no endereço abaixo indicado, onde doravante receberá intimações, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos termos do Art. 319 e seguintes do novo Código de Processo Civil, propor, como de fato propõe

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E DANOS

em desfavor do**BANCO SANTANDER S/A**, pessoa Jurídica de Direito, inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42 através do seu Representante Legal ou quem suas vezes legalmente fizer, com sede à Rua Aprígio Estevam Tavares, nº 421 , centro, Arcoverde/PE, bem como em desfavor da**ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.376.109/0001-06, através do seu Representante Legal ou quem suas vezes legalmente fizer, com sede à Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, 22º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP – 04543-011;, mediante os fundamentos fáticos e jurídicos que, Data Vênia, passa a aduzir:

DOS FATOS

1) – Os Acionante, em verdade, são esposo e filhos da Srª Hilda Miranda Barbosa, consoante se comprova pelas cópias autênticas dos documentos pessoais dos Acionantes, os quais comprovam o grau de parentesco ora apontado, os quais instruem a presente Ação;

2) – Ocorre que, a Srª Hilda Miranda Barbosa era proprietária da Empresa Hilda Miranda Barbosa-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.846.999/0001-07, estabelecida à Rua Sebastião Alves Magalhães, nº 45,centro, Tupanatinga/PE, sendo à atividade empresarial da referenciada empresa voltada para o comércio varejista de madeira e artefatos, consoante copia autêntica do requerimento de empresário da citada empresa;



3) – Logo, por sua condição de empresária, a Sr^a Hilda Miranda Barbosa mantinha perante à Agência do Banco Santander da cidade de Arcoverde uma conta bancária nº13000694-7, Agência 4046, a fim de realizar suas movimentações financeiras decorrentes da sua empresa, relativa a pagamento de fornecedores, compensação de cheques e outras movimentações financeiras, consoante cópia do cartão magnético da aludida conta bancária mantida perante o Primeiro Acionado;

4) – Registre-se que, a movimentação diária da Empresa Hilda Miranda Barbosa-ME chegava em torno de R\$ 5.000,00(Cinco Mil Reais), decorrente da venda de madeira e material de construção comercializados na referida empresa, razão pela qual à Sr^a Hilda Miranda Barbosa foi convencida pelo Gerente da Agência da cidade de Arcoverde. Sr Alysson, à aderir ao seguro de vida empresarial, o qual seria destinado à cobrir, em caso de invalidez ou falecimento, da titular, do seu esposo , filhos e funcionários eventuais despesas decorrentes de um eventual infortúnio;

5) – Outrossim, em face da insistência do Gerente da Agência Arcoverde/PE, Sr. Alysson, a Sr^a Hilda Miranda Barbosa chegou a aderir a duas propostas de seguro de vida, isso em 27 de Outubro de 2015, sendo uma denominada “ Proteção Vida Empresa, através da cotação número 3181721533, com o pagamento de parcelas mensais, no valor de R\$ 94,28(Noventa e Quatro Reais e Vinte e Oito Centavos), descontados diretamente na conta corrente da Empresa, consoante dados da cotação do seguro;

6) – De igual sorte, novamente, por insistência do gerente da referenciada Agência Bancária do Primeiro Acionado, Sr. Alysson, a Sr^a. Hilda Miranda Barbosa, em 13 de Novembro de 2015, aderiu a uma nova proposta de Seguro denominado “ “Proteção Vida Empresa”, através da cotação número 1182505411, destinado à cobertura de despesas no caso de morte e invalidez da Titular(Sr^a Hilda) , do seu esposo, filhos e funcionário, cujo valor do pagamento das parcelas do referenciado seguro importava no valor de R\$ 151,42(Cento e Cinquenta e Um Reais e Quarenta e Dois Centavos), cujos valores eram descontados mensalmente na conta corrente mantida perante o Primeiro Acionado;

7) – Note-se que, nos dois seguros de vida adquiridos pela Empresa **HILDA MIRANDA BARBOSA –ME** perante o Primeiro Demandado, figura como Seguradora responsável à Segunda Demandada, razão pela qual foi incluída no pólo passivo da presente Ação;

8) – É de imperiosa necessidade destacar que , a Sr^a Hilda Miranda Barbosa indicou como seus beneficiários, nos dois seguros de vida adquiridos através de sua Empresa, o seu esposo e quatro filhos ora Requerentes;

9) – Destaque-se que, após atender os insistentes pedidos do Gerente da Agência do Primeiro Acionado, no sentido de aquisição dos dois seguros de vida , a Titular da Empresa , teve acrescido o seu limite de cheque especial e o seu capital de giro, os quais passaram para o valor de R\$ 20.000,00(Vinte Mil Reias) e R\$ 40.000,00(Quarenta Mil Reais), respectivamente;



10) – Todavia, lamentavelmente, à Sr^a. Hilda Miranda Barbosa veio à falecer em 13 de Janeiro de 2016, no Hospital Santa Joana , na cidade do Recife, tendo como causa mortis choque séptico, sepse, e pneumonia , tudo em conformidade com o teor da cópia autêntica da certidão de óbito da “ de cuius”, comprovando, assim, o seu lamentável falecimento;

11) – Ocorre que, logo após o falecimento da extinta, os Requerentes fizeram o comunicado do sinistro perante os Acionados, dando conta do falecimento da extinta, bem como forneceram toda à documentação exigida pelas referidas Instituições ora Demandadas, a fim de obterem o

pagamento dos seguros de vida contraídos perante os Demandados, em face da existência de duas apólices, cujo aquisição se deu em Outubro e Novembro/2015, como já apontado acima, na condição de beneficiários indicados pela própria “ de cuius”, quando da aquisição desses seguros de vida perante ao Primeiro Demandado;

12) – Por outro lado, após o comunicado do sinistro e fornecimento da documentação exigida, os Requerentes passaram à obter como resposta que a documentação estaria em análise, a fim de que fosse autorizado o pagamento, porém, até a presente data tal pagamento não foi realizados pelos Acionados, sem qualquer justificativa que respalde essa negativa em promover o pagamento dos prêmios devidos aos Requerentes;

13) – Destaque-se que, em um dos seguros de vida contratado pela extinta, em caso de morte do sócio ou diretor da empresa, no caso da “ de cuius”, o valor a ser pago aos beneficiários ora Requerentes perfaz o montante de R\$ 200.000,00(Duzentos Mil Reais), enquanto que , no segundo seguro de vida adquirido pela extinta o valor do prêmio importa no valor de R\$ 100.000,00(Sessenta Mil Reais), totalizando o valor de R\$ 300.000,00(Trezentos Mil Reais), a ser pago aos Acionantes, na condição de beneficiários dos seguros de vida contraídos pela Sr^a Hilda Barbosa Mirante;

14) – É de imperiosa necessidade destacar que, não há qualquer fundamento legal no sentido dos Acionados não promoverem o pagamento do prêmio dos seguros de vida que foram contratados pela “ de cuius” , já que não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade na aquisição desses seguros, os quais só foram contraídos pela extinta em face da insistência do Sr. Gerente da Agência, a fim de alcançar suas metas mensais impostas pelo Primeiro Acionado,como é fato público e notório perante as Instituições bancárias;

15) – Desse modo, ainda que decepcionados e descrentes da solução amigável do problema, por parte dos Acionados, na condição de instituição financeira e fornecedores de serviços, restou, agora, aos Acionantes recorrer as vias judiciais, por inabalável confiança no Poder Judiciário, para que seja restabelecido a Justiça e o equilíbrio das relações em sociedade, jamais quando não se tem a curto prazo qualquer perspectiva de pagamento espontâneo do prêmio, objeto dos seguros de vida;

16) – De outra sorte, é por demais puro e cristalino o dano sofrido pelos Acionantes, a culpa dos Acionados decorrente do inadimplemento da obrigação e o nexo de causalidade existente, o que, torna-se, por demais necessário a imposição do efeito resarcitório, no intuito de se restabelecer o “ status quo ante” dos ora Acionantes, na condição de beneficiários exclusivos dos referidos seguro de vida, os quais



sentem-se lesados e prejudicados injustificadamente com o não pagamento do prêmio segurado, por culpa exclusiva dos Acionados, os quais insistem em não pagar o que é devido e contratado, em que pese terem recebido integralmente o valor exigido pelo contratação dos citados seguros, através de pagamentos mensais descontados diretamente na conta bancária da “de cuius”, o que não é justo e aceitável;

17) – Sendo assim, está firmada a lide, pois, os Acionantes entendem que tem direito ao pagamento, pretensão e ação contra os Acionados, a fim de obter o adimplemento do seu crédito, estando, desta forma, presente as condições autorizadoras da pretensão formulada a esse respeitável Juízo, a fim de que os Acionados sejam condenados ao pagamento do valor de R\$ 300.000,00(Trezentos Mil Reais), decorrente dos seguros de vida contraídos perante os Acionados.

DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso XXXVI,, determina:

“Art.5º-

XXXVI – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

O novo Código de Processo Civil, em seu Artigo 3º, caput, estabelece o seguinte:

“Art. 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”

O Código Civil Brasileiro, em seu Arts. 186, 402 e 404 , assim, estabelece:

“Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 402 – Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar

Art. 404 – As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pensa convencional.”



A Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, em seu Art. 14 ,preleciona sobre o à responsabilidade do fornecedor de serviços, senão, vejamos:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelênciia, bem examinando as razões fáticas e jurídicas já expostas, o seguinte:

- a) – Seja ao final julgado **integralmente PROCEDENTE** o presente pedido ora formulado a esse sábio Juízo, condenando, assim, os Acionados ao pagamento do prêmio decorrente dos dois seguros de vida contraídos pela Sr Hilda Miranda Barbosa, através de sua Empresa Hilda Miranda Barbosa-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.846.999/0001-07, na modalidade de “ Seguro Proteção Vida Empresa”, no valor de R\$ 200.000,00(Duzentos Mil Reais) e R\$ 100.000,00(Cem Mil Reais), respectivamente, totalizando o valor de R\$ 300.000,00(Trezentos Mil Reais), em favor dos Acionantes, na condição de beneficiários desses prêmios, tudo acrescido de juros de mora e correções monetárias, a partir da data do falecimento da extinta.
- b) – Possa, com fundamento no Artigo 319, inciso VII, do novo Código de Processo Civil, determinar à designação de audiência de tentativa de mediação e conciliação, a fim de auferir a possibilidade de composição das partes, em relação a um possível acordo no que diz respeito aos fatos apontados na presente Ação.
- c) – Possa Vossa Excelênciia dignar-se em determinar a citação dos Acionados, através dos seus Representantes Legais ou quem suas vezes fizer, para contestar, caso queira, a presente Ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria aduzida.
- d) – Seja ao final, os Acionados condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, à razão de 20% sobre o valor da condenação.
- e) – Seja concedido aos Acionantes à **assistência judiciária gratuita** por serem pobres na forma da lei, consoante declaração de pobreza juntadas ao presente pedido, não dispondo, desta forma, de condições suficientes para arcar com o pagamento de custas processuais e demais despesas processuais, razão pela qual pugna pelo deferimento da gratuidade ora requerida;
- f) – Caso não seja este o entendimento desse Juízo, decorrentes dos valores cobrados na presente Ação, possa dignar-se em conceder **o pagamento de custas ao final**, já que os Acionantes insistem no fato de não dispor de condições financeiras para arcar com o pagamento dessas custas processuais.

Protesta, finalmente, por todos os meios de provas em Direito permitidas, depoimento pessoal dos Representante Legais do Acionado, sob pena de confessso, provas periciais e pela juntada ulterior de documentos , atribuindo-se o valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), para efeito de custas.

Nestes Termos pede deferimento.

Arcoverde (PE), 10 de Janeiro de 2019.



Tércio Soares Belarmino

Advogado OAB/PE – 17.158



Assinado eletronicamente por: TERCIO SOARES BELARMINO - 10/01/2019 21:20:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011021201541400000039324828>
Número do documento: 19011021201541400000039324828

Num. 39900228 - Pág. 6